



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte às quatorze horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Extraordinária da Sexta Turma, que foi realizada, em ambiente telepresencial, em razão do contido no Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT Nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19; sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Lélío Bentes Corrêa e Kátia Magalhães Arruda, compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, Subprocurador-Geral do Trabalho, e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra aos presentes não houve manifestações. Lida e aprovada a Ata da Décima Sexta Sessão Extraordinária, realizada aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte. Ato contínuo, passou-se aos julgamentos dos processos em pauta: Processo: **AIRR - 12170-68.2016.5.18.0017 da 18a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): WANDERSON MENDONÇA RIOS, Advogado: Helton Vieira Porto do Nascimento, Agravado(s): JBS S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Adahyl Rodrigues Chaveiro, Decisão: por unanimidade: I) determinar à Secretaria da 6ª Turma a inclusão do marcador da Lei 13.467/2017; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista; III) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 15940-83.2005.5.10.0015 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), , Recorrido(s): ANDRÉ RONALDO DE OLIVEIRA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Fica prejudicada a análise dos demais temas; II - determinar a reautuação para que conste UNIÃO (PGU); **Processo: Ag-ARR - 452-17.2013.5.03.0108 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravante(s) e Agravado(s): ANA PAULA DA COSTA PEREIRA, Advogado: Marcio Candido Pereira Junior, Agravado(s): TIM S.A., Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana, Decisão: por unanimidade, por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta, a fim de aguardar o julgamento da eg. SbDI-1 do TST diante da instauração do incidente de recurso repetitivo, suscitado nos processos RR 1000-71.2012.5.06.0018 e AIRR 664-82.2012.5.03.0137 pela Sétima Turma, no tocante à matéria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

"discussão acerca das características e consequências jurídicas do litisconsórcio passivo nos processos em que se discute a (i)licitude da terceirização de serviços"; **Processo: Ag-AIRR - 22-84.2013.5.05.0019 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BRUNO DOS SANTOS VITORINO, Advogado: Mayer Chagas Flores, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 18/08/2020, por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, por unanimidade, retirar o processo de pauta a, a fim de aguardar o julgamento da eg. SbDI-1 do TST diante da instauração do incidente de recurso repetitivo, suscitado nos processos RR 1000-71.2012.5.06.0018 e AIRR 664-82.2012.5.03.0137 pela Sétima Turma, no tocante à matéria "discussão acerca das características e consequências jurídicas do litisconsórcio passivo nos processos em que se discute a (i)licitude da terceirização de serviços". Observação : o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa abriu mão da vista regimental. ; **Processo: Ag-AIRR - 10803-51.2016.5.03.0138 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Fernanda Bandeira Andrade, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Ely Talyuli Júnior, Advogado: Vanessa Dias Lemos Rebello, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Josana Rocha do Nascimento Souza, Agravado(s): MATHEUS BRUNO DOS SANTOS GONÇALVES, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 25/08/2020, por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, por unanimidade, retirar o processo de pauta, a fim de aguardar o julgamento da eg. SbDI-1 do TST diante da instauração do incidente de recurso repetitivo, suscitado nos processos RR 1000-71.2012.5.06.0018 e AIRR 664-82.2012.5.03.0137 pela Sétima Turma, no tocante à matéria "discussão acerca das características e consequências jurídicas do litisconsórcio passivo nos processos em que se discute a (i)licitude da terceirização de serviços". Observação I: o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa abriu mão da vista regimental; **Processo: RR - 1427-26.2012.5.03.0059 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): EDSON RIBEIRO AMARAL, Advogado: Reinaldo Ribeiro da Silva, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), , Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, relator, retirar o processo de pauta em razão da necessidade de reautuação; **Processo: RR - 550-91.2013.5.09.0671 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): KLABIN S.A., Advogado: Joaquim Miró, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): JOSE DIRCEU SUTIL, Advogada: Giulliana Gabriele Rodrigues da Silva, Advogado: Cláudio José Rodrigues da Silva, Recorrido(s): ENGEGRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Rodrigo Puppi Bastos, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: conhecer do recurso de revista apenas quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

tema "RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada a KLABIN S.A., excluindo-a do polo passivo da lide. Prejudicados os demais temas. Observação : a Dra. Giselle Esteves Fleury, patrona da parte KLABIN S.A., esteve presente à sessão, e teve assegurada a garantia de sustentação oral na hipótese de haver divergência do voto da eminente Relatora.; **Processo: RR - 607940-88.2006.5.12.0036 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FLAVIANI TEIXEIRA, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): INSTITUTO VIRTUAL DE ESTUDOS AVANÇADOS - VIAS, Advogado: Rafael Dall Agnol, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 04/08/2020, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, com voto já consignado da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST. O Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa diverge da Relatora no sentido de exercer o juízo de retratação e não conhecer do recurso de revista do reclamante. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte FLAVIANI TEIXEIRA, esteve presente à sessão. Observação 2: o O Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa abriu mão da vista regimental.; **Processo: AIRR - 72-18.2016.5.10.0003 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante (s) e Agravado (s): COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, Advogado: Carlos Henrique Ferreira Alencar, Advogado: Fernando de Assis Bontempo, Advogado: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Assistente Litisconsorcial e Agravante: DISTRITO FEDERAL, Procuradora: Tatiana Muniz Silva Alves, Agravado(s): ANDRÉ QUEIROZ LACERDA E SILVA, Advogado: Thais Jansen Watanabe, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação para excluir neste processo o marcador "corre junto"; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Distrito Federal, interposto na qualidade de assistente litisconsorcial, para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da TERRACAP; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, patrono da parte COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Paulo Henrique Figueiredo de Araújo, patrono da parte DISTRITO FEDERAL, esteve presente à sessão. Observação 3: o Dr. Thais Jansen Watanabe, patrono da parte ANDRÉ QUEIROZ LACERDA E SILVA, esteve presente à sessão.; **Processo: ARR - 140-65.2016.5.10.0003 da 10a. Região**, corre junto com ARR - 141-50.2016.5.10.0003, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): VINICIUS DE MOURA XAVIER, Advogado: Thais Jansen Watanabe, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, Advogado: Gustavo Bezerra Muniz de Andrade, Advogado: Fernando de Assis Bontempo, Advogado: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Advogado: Carlos Henrique Ferreira Alencar, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação para excluir do marcador de corre junto o Processo AIRR-72-18.2016.5.10.0003; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema PEDIDO DE INSTAURAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - IUJ. III - conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", porque foi violado o art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie explicitamente: a) se a extinção da tabela salarial CS-06, a qual o reclamante pleiteia enquadramento, ocorreu com a decisão do CONAD de 2011 ou 2012 ou se ocorreu somente com a real implementação o PCS/2015, conforme previsto no termo Aditivo ao ACT 2012/2013; b) esclarecer, caso prevaleça a premissa de que a extinção da tabela salarial CS-06 ocorreu com a decisão do CONAD (2011 ou 2012), o registro feito no acórdão recorrido de que "o Termo Aditivo ao ACT 2012/2013 especificou no parágrafo terceiro da Cláusula Terceira que o novo PCC contemplaria "expressamente a extinção da carreira jurídica especial, e sua correspondente tabela especial"" e que foi o PCS/2015 que fez tal exclusão; c) se o processo de extinção da tabela salarial CS-06 ainda estava em andamento ao tempo da posse do reclamante nos quadros da reclamada; d) sobre o conteúdo do documento arguido pelo reclamante nas razões do recurso ordinário e dos embargos de declaração (e-mail da gerência de recursos humanos da reclamada) e que poderia comprovar a data da real implementação do PCCS/2015, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente. Observação 1: o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, patrono da parte COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Paulo Henrique Figueiredo de Araújo, patrono da parte DISTRITO FEDERAL, esteve presente à sessão. Observação 3: o Dr. Thais Jansen Watanabe, patrono da parte VINICIUS DE MOURA XAVIER, esteve presente à sessão.; **Processo: ARR - 142-35.2016.5.10.0003 da 10a. Região**, corre junto com ARR - 140-65.2016.5.10.0003, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU, Advogado: Thais Jansen Watanabe, Agravado(s) e Recorrido(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Bruno César Gonçalves Teixeira, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA- TERRACAP, Advogado: Fernando de Assis Bontempo, Advogado: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Advogado: Carlos Henrique Ferreira Alencar, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação para excluir do marcador de corre junto o Processo AIRR-72-18.2016.5.10.0003; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - IUJ; III - conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", porque foi violado o art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie explicitamente: a) se a extinção da tabela salarial CS-06, a qual o reclamante pleiteia enquadramento, ocorreu com a decisão do CONAD de 2011 ou 2012 ou se ocorreu somente com a real implementação o PCS/2015, conforme previsto no termo Aditivo ao ACT 2012/2013; b) esclarecer, caso prevaleça a premissa de que a extinção da tabela salarial CS-06 ocorreu com a decisão do CONAD (2011 ou 2012), o registro feito no acórdão recorrido de que "o Termo Aditivo ao ACT 2012/2013 especificou no parágrafo terceiro da Cláusula



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Terceira que o novo PCC contemplaria "expressamente a extinção da carreira jurídica especial, e sua correspondente tabela especial" e que foi o PCS/2015 que fez tal exclusão; c) se o processo de extinção da tabela salarial CS-06 ainda estava em andamento ao tempo da posse do reclamante nos quadros da reclamada; d) sobre o conteúdo do documento arguido pelo reclamante nas razões do recurso ordinário e dos embargos de declaração (e-mail da gerência de recursos humanos da reclamada) e que poderia comprovar a data da real implementação do PCCS/2015; como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente. Observação 1: o Dr. Thais Jansen Watanabe, patrono da parte RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, patrono da parte COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA- TERRACAP, esteve presente à sessão. Observação 3: o Dr. Paulo Henrique Figueiredo de Araújo, patrono da parte DISTRITO FEDERAL, esteve presente à sessão.; **Processo: ARR - 141-50.2016.5.10.0003 da 10a. Região**, corre junto com ARR - 140-65.2016.5.10.0003, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MURILLO RIBEIRO MARTINS, Advogado: Thais Jansen Watanabe, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP, Advogado: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Advogado: Carlos Henrique Ferreira Alencar, Advogado: Fernando de Assis Bontempo, Agravado(s) e Recorrido(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Sedeur Fernandes Correa, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação para excluir do marcador de corre junto o Processo AIRR-72-18.2016.5.10.0003; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - IUJ"; III - conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", porque foi violado o art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie explicitamente: a) se a extinção da tabela salarial CS-06, a qual o reclamante pleiteia enquadramento, ocorreu com a decisão do CONAD de 2011 ou 2012 ou se ocorreu somente com a real implementação o PCS/2015, conforme previsto no termo Aditivo ao ACT 2012/2013; b) esclarecer, caso prevaleça a premissa de que a extinção da tabela salarial CS-06 ocorreu com a decisão do CONAD (2011 ou 2012), o registro feito no acórdão recorrido de que "o Termo Aditivo ao ACT 2012/2013 especificou no parágrafo terceiro da Cláusula Terceira que o novo PCC contemplaria "expressamente a extinção da carreira jurídica especial, e sua correspondente tabela especial" e que foi o PCS/2015 que fez tal exclusão; c) se o processo de extinção da tabela salarial CS-06 ainda estava em andamento ao tempo da posse do reclamante nos quadros da reclamada; d) sobre o conteúdo do documento arguido pelo reclamante nas razões do recurso ordinário e dos embargos de declaração (e-mail da gerência de recursos humanos da reclamada) e que poderia comprovar a data da real implementação do PCCS/2015; como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente. Observação 1: o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, patrono da parte COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Paulo Henrique Figueiredo de Araújo, patrono da parte DISTRITO FEDERAL, esteve presente à sessão. Observação 3: o Dr. Thais Jansen Watanabe, patrono da parte MURILLO RIBEIRO MARTINS, esteve presente à sessão.;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Processo: RR - 208640-76.2004.5.15.0017 da 15a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): JOSÉ ORLANDO BATISTA, Advogada: Thassya Andressa Prado, Advogado: Nilcéia Aparecida Luiz Matheus, Recorrido(s): SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Ângela Marques Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Fica prejudicada a análise dos demais temas. Observação 1: a Dra. Thassya Andressa Prado falou pela parte JOSÉ ORLANDO BATISTA.; **Processo: ARR - 1768-93.2016.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): JENIFFER AMANCIO REGIS, Advogado: Gabriel Lemos da Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): MAGAZINE LUIZA S.A. E OUTRA, Advogado: Murilo Gouvêa dos Reis, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Catilene Brambatti Altamiranda, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogado: Flávia de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso das reclamadas; b)conhecer do recurso de revista das reclamadas, por violação do art. 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; c) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamante, cujos temas poderão ser objeto de novo recurso sem que ocorra preclusão. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte MAGAZINE LUIZA S.A. E OUTRA, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 523-31.2018.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FERNANDO ALVES PEREIRA, Advogado: Anildo Padilha Neto, Recorrido(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Carlos Henrique Coelho Capella, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Nelson Luiz Lages de Melo, Recorrido(s): INSTALADORA ELETRICA GUARAMIRIM LTDA, , Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para imputar à CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. a responsabilidade de arcar, de forma subsidiária, com o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo à parte autora, nos termos do voto do relator. Observação 1: o Dr. Eduardo Lycurgo Leite falou pela parte CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, ajustou seu voto em sessão.; **Processo: RR - 358-60.2014.5.04.0802 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): GAFOR S.A., Advogado: Paulo Eduardo Pereira de Souza Kuhn, Advogado: Waldyr Colloca Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): PAULO SCHMITZ, Advogado: Teófilo Carvalho Reyes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano existencial - excesso de jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Daniela Mencaroni Colloca do Amaral falou pela parte GAFOR S.A.; **Processo: ARR - 1688-83.2014.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): SIRLEI MACHADO MELO, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

S.A. E OUTRO, Advogada: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, deixar de examinar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguida no recurso de revista do reclamado; III) conhecer do recurso de revista dos reclamados, no tocante ao tema "divisor de horas - bancária", por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 220, nos termos da Súmula 124, I, b, do TST. Inalterado o valor da condenação e das custas. Observação 1: o Dr. Roberto Leonel Bomfim, patrono da parte SIRLEI MACHADO MELO, esteve presente à sessão.; **Processo: ED-RR - 171-05.2010.5.24.0004 da 24a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Estêvão Mallet, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, Procurador: Cícero Rufino Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios, sem conferir-lhe efeito modificativo, para corrigir o erro material apontado, de modo que no lugar da frase: "Isso porque a demanda volta-se ao descumprimento da Lei Estadual 11.571, publicada em 03/12/1996, que torna obrigatória a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada nas agências e postos de serviços bancários" (fls. 1.201 e 1.234), passe a contar, na ementa e na fundamentação da decisão, a frase: "Isso porque a demanda está amparada na legislação vigente (artigo 1º e 2º da Lei 7102/85 e artigo 3º c/c o artigo 11 da Lei 7.347/1985)". Observação 1: a Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-AIRR - 1514-08.2012.5.01.0521 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): JOSE DE QUEIROZ BARBOZA JUNIOR, Advogado: Luciane Carreiro Vieira, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Agravante(s) e Agravado(s): BMS LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo, Agravado(s): BBS - BMS BINOTTO SOLUTIONS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Caio Marcelo Brauer de Freitas Sampaio, Agravado(s): BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO, Advogado: Denise Aparecida Luciano, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo do reclamante para seguir no exame do seu agravo de instrumento; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - sobrestar o julgamento do agravo da reclamada; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Nelson Felipe Rodrigues Duarte, patrono da parte BMS LOGÍSTICA LTDA., esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-AIRR - 2004-29.2015.5.02.0058 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO, Advogado: Ericson Crivelli, Advogado: Andre Fabiano Watanabe, Advogado: Daniel Soares Mayor Fabre, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Jairo Waisros, Advogado: Pedro Henrique Lázaro Santim, Decisão: por unanimidade: I - diante de erro material, determinar a reatuação da classe processual para AG-AIRR; II - dar provimento ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - reincluir o processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO, esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-AIRR - 1001613-69.2016.5.02.0463 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUIZ CARLOS MACHADO, Advogado: Luís Carlos Moro, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Luís Carlos Moro, patrono da parte LUIZ CARLOS MACHADO, esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-AIRR - 21217-44.2016.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PAMELA SIQUEIRA RODRIGUES, Advogado: Vinicius Maciel Santos, Agravado(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Claudio Dias de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. Cláudio Dias de Castro, patrono da parte WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 753-31.2013.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TIM S.A., Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): SANDRA MARCELINO DA SILVA, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - exercer juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento A&C Centro de Contatos S.A. para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Vitor Fortini Duvelius, patrono da parte TIM S A, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 20617-69.2017.5.04.0641 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CRISSIUMAL, Advogado: Sidnei Elizeu Stangherlin da Silva, Recorrido(s): ELEANDRO SCHNEIDER SCHWENK, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Advogado: Paulo César Schenckel, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 08/09/2020, por solicitação do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, retirar o processo de pauta, a fim de reincluir, com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 20631-53.2017.5.04.0641 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CRISSIUMAL, Advogado: Sidnei Elizeu Stangherlin da Silva, Advogado: Sido Horst, Recorrido(s): LEDIR DE SOUZA DA MOTTA, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Advogada: Lovani Inês Reis, Advogado: Paulo César Schenckel, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 29/09/2020: I - manter o pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, com voto já consignado de S. Ex^a no sentido de reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 448, I, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos. Custas processuais em reversão, das quais fica isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita; II - reincluir o processo em pauta, com a regular intimação das partes, de forma conjunta com o processo RR 20617-69.2017.5.04.0641 para a mesma data.; **Processo: Ag-AIRR - 134-48.2013.5.04.0741 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MIRTES DENISE LONDERO, Advogado: Valdir Garcia Alfaro, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: José Eymard Loguercio, Advogada: Ana Caroline Tavares, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rodrigo Fernandes de Martino, Advogado: César Luís Sprandel, Advogado: Gustavo de Oliveira Ordahi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: RR - 136540-80.2007.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): MARINETE DA CONCEIÇÃO PINTO, Advogado: Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à União, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. Prejudicado o exame do tema remanescente suscitado nas razões do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR - 12140-84.2016.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MÁRCIA GONÇALVES DE SOUZA CORDEIRO, Advogado: Diego Maciel Britto Aragão, Advogada: Karoline Ferreira Martins, Advogado: Tiago Camargo Junqueira de Castro, Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marciano Guimarães, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 10403-66.2017.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTRO, Advogado: Márcio Antônio Ebram Vilela, Agravado(s): MARTA NUNES DA SILVA, Advogado: Felipe Roncon de Carvalho, Agravado(s): HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE SOCIEDADE CIVIL LTDA, Advogado: Gabriela Ain da Motta de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento do Agravo de Instrumento e, passando de imediato ao seu exame, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 158140-94.2000.5.02.0053 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): ROSÂNGELA MARIA DE JESUS ARAGÃO, Advogado: José Duarte Filho, Agravado(s): JOSÉ CITRO E CIA. LTDA., , Decisão: por unanimidade: I - exercer juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, alterou seu voto em sessão.; **Processo: AIRR - 282-03.2018.5.14.0031 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARCOS AURELIO DA ROSA PENA, Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock, Agravado(s): EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, Advogado: Erlete Siqueira Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência quando o recurso de revista não preenche pressupostos de admissibilidade, nos termos da fundamentação. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa registrou ressalva de entendimento pessoal.; **Processo: AIRR - 15-29.2017.5.02.0054 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RICARDO BADDOUH, Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): CLAUDEMIR PEDROZA SIQUEIRA, Advogado: José Ocleide de Andrade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de : I) reconhecer a transcendência apenas em relação ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ALEGADA EM FACE DO ACÓRDÃO DO TRT", e negar provimento ao agravo de instrumento. II) negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "BEM DE FAMÍLIA - EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS - ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE", ficando prejudicada a análise da transcendência; **Processo: RR - 389-63.2012.5.02.0040 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: UNIÃO (PGU), Procurador: Rodrigo Borges Junot, Recorrente e Recorrido: FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO, Procurador: Gustavo Lacerda Anello, Recorrido(s): VERA LÚCIA FERREIRA, Advogado: Adriana Cardoso da Costa Nogueira, Recorrido(s): GSV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Roque Hermínio D'Avola Filho, Recorrido(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Marcio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em juízo definitivo de admissibilidade (o provimento do AI não vincula o RR), não exercer o juízo de retratação e não conhecer dos recursos de revista da União e da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, determinando a devolução dos autos à Vice-Presidência do TST.; **Processo: AIRR - 10098-25.2013.5.03.0149 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ALCOA ALUMÍNIO S.A., Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Advogado: Márcio Gontijo, Advogada: Renata Lobato Bernardes, Agravado(s): VERONISIMO BERNARDES, Advogado: Eduardo de Souza Muniz, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 319-22.2010.5.14.0092 da 14a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jorge de Souza, Recorrido(s): VALDECIR CARDOSO DOS SANTOS, Advogada: Ideníria Felberk de Almeida, Recorrido(s): VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Márcio José da Silva, Recorrido(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, Advogado: Jucilene Santos da Cunha, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública, restando prejudicada a apreciação do tema "abrangência da condenação". Observação: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho reformulou o seu voto em sessão.; **Processo: AIRR - 1510-47.2010.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Kurt Schünemann Júnior, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Fernando Hugo Rabello Miranda, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Procurador: Marcius Cruz da Ponte Souza, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-RR - 972-67.2017.5.10.0002 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: KAREN SILVA NASCIMENTO PINHEIRO, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): INSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, , Embargado(a): 2C4M ADMINISTRACAO, CONSULTORIA, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, Advogada: Luciana Cardoso Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: Ag-AIRR - 1620-41.2017.5.10.0101 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, Advogada: Alcília da Rocha Silva, Advogado: Flávio Salomão Borges Lustosa, Agravado(s): FABIANO ALVES DA SILVA, Advogado: Adriano Dias Moreira, Advogado: Jovânio Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1643-31.2015.5.05.0251 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS , Advogado: Manoel Lerciano Lopes, Agravado(s): JANDILMA MADALENA DE LIMA BISPO, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Domenico Rafael Camerini, Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Advogado: Tito Livio Camerini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 10505-36.2017.5.03.0005 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): VICTOR FELIPE RAMOS SARAIVA, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência da matéria objeto do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 11505-77.2015.5.15.0144 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A, Advogado: Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s): ERIC ALMEIDA CARDOSO, Advogado: Fernando Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: Ag-AIRR - 66600-06.2007.5.02.0445 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, Advogada: Vannias Dias da Silva, Advogada: Lorine Sanches Vieira, Agravado(s): HELENA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Lia Silveira Quintela, Advogado: Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Agravado(s): NET SOFTWARE LTDA., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 100811-92.2018.5.01.0483 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): WENDEL NUNES HENRIQUE, Advogado: Robson Rosado Feijó, Advogado: Jefferson Rodrigues Cravinho, Advogado: Gustavo Pinheiro Ribeiro, Agravado(s): ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., Advogado: Gabriel Oliveira Lambert de Andrade, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1001440-22.2016.5.02.0018 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Leonardo Gonçalves Ruffo, Agravado(s): ANA ELIZA NAPOLI LARANJEIRA AIRES, Advogado: Eloísa Alves da Silva Barbosa, Advogado: José Arthur Di Prospero Júnior, Agravado(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogada: Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: por unanimidade: I- não reconhecer a transcendência quanto ao tema "JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 352-50.2011.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MIRIAN SOUSA CLEMENTINO, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro, Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: Ag-AIRR - 379-42.2011.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Agravado(s): TEREZINHA NERIS SOUZA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade: a) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e manter a decisão que negou provimento ao agravo; b) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: ED-RR - 1254-72.2014.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Ana Cecília Costa Ponciano, Advogada: Luciana Ribeiro Von Lasperg, Embargado(a): ADRIANA FERRAZ E SANTOS, Advogado: Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para: a) com efeito modificativo, para determinar a observância da norma interna da CEF (Normativo RH 151), quanto à utilização da "média ponderada, em dias, das gratificações dos cargos comissionados/funções gratificadas exercidas nos últimos 5 anos imediatamente anteriores à dispensa da função gratificada de Gerente Geral", incluindo nesse cálculo a CTVA, desde que mais favorável à trabalhadora, conforme apurado em liquidação de sentença; b) parcialmente, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para análise da questão alegada pela CEF no recurso ordinário, à fl. 1249, referente ao abatimento do adicional de incorporação, nos termos do item 3.11.2 do MN RH 151, em caso de nova designação para o exercício de função gratificada, como entender de direito; c) prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, com relação à dedução de eventuais repasses já realizados à FUNCEF.; **Processo: AIRR - 1499-67.2016.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GABRIELA CRISTINA OLIVEIRA DE ARAUJO, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, Advogado: Frederico da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência em relação ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; b) julgar prejudicado o exame da transcendência no tocante ao tema "terceirização de serviços"; c) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 10344-65.2017.5.15.0078 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Luís Fernando Amaral Binda, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ESPÓLIO de EMÍLIA SCHUERMAN DE ALMEIDA, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: Ag-AIRR - 168040-66.2006.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Paulo Gonçalves Silva Filho, Agravado(s): DILMA CUNHA DA SILVA, Advogado: Luciano Oliveira de Jesus, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo; II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário.; **Processo: AIRR - 1001225-33.2018.5.02.0614 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s): MARLA NAYARA SILVA FEIJO DE MELO, Advogado: Rafael Marques Corrêa, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Gabriela Carr, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Agravante(s): FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A., Advogada: Carolina da Cunha Taveira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas da responsabilidade subsidiária e do julgamento extra petita; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema do intervalo intrajornada do art. 384 da CLT.; **Processo: AIRR - 11723-38.2016.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICIPIO DE PIRANGI, Advogado: Márcio Antônio Momenti, Advogado: Anderson Jose da Silva, Advogado: Daniel Bosque, Agravado(s): JESSICA DELFINI BALSANELLI, Advogado: Fábio Vieira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 10703-96.2016.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Gustavo Monti Sabaini, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Agravante(s) e Agravado(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): LUCIANA PAIVA COELHO SANTOS, Advogado: Hélio Ricardo Batista dos Santos, Advogado: Gilberto Pinto Vilaça Júnior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 11796-18.2014.5.01.0204 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Guilherme Nilo Miranda de Vasconcellos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Chaves, Agravado(s): FABIO DE SOUZA, Advogada: Roberta Dumani Pessanha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 61540-24.2005.5.10.0017 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Recorrido(s): MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA., , Recorrido(s): LINDOMAR GARCIA DE SOUZA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, por má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide; **Processo: RR - 1240-12.2008.5.10.0011 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ALEXANDRE DOS SANTOS, Advogado: Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Fica prejudicada a análise dos demais temas.; **Processo: Ag-AIRR - 12064-80.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): RICARDO DA SILVA RIBEIRO, Advogado: Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Tatiana Fernandes de Souza, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar o pedido de remessa dos autos ao TRT de origem para adequação do acórdão recorrido à tese jurídica fixada em IUJ; II - dar provimento ao agravo quanto ao tema "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NAS FÉRIAS E NO 13º SALÁRIO. AÇÃO COLETIVA ANTERIOR AJUIZADA PELO SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E JULGADA IMPROCEDENTE. COISA JULGADA ERGA OMNES. INEXISTÊNCIA" para reformar a decisão monocrática e seguir no exame do agravo de instrumento; III - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes; **Processo: Ag-AIRR - 126140-97.2008.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ORMEU TEIXEIRA JÚNIOR, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): IMPERIAL CONSTRUÇÕES, ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Jussara Fernandez Baqueiro, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 11001-83.2014.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante (s) e Agravado (s): CONTAX S.A.,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Advogado: Luciana Aparecida Sacksida de Azevedo, Advogada: Lia Susana Soares de Souza Poubel, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Renata Veroneze Rodrigues, Advogado: Marcos Aurelio Silva, Advogado: Ana Tereza Sussekind Rocha Torres, Advogado: Mayra Cristina Guedes Cerqueira, Advogado: Natalia Martins Araujo, Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimaraes, Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Advogado: Charles Vandré Barbosa de Araújo, Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Advogado: Isabel de Almeida Tavares, Advogado: Larissa Maria Abdalla de Carvalho Jaued, Advogado: Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogado: Marcelo Assis Ribeiro de Albuquerque Maranhao, Advogado: Paulo Henrique Mendes da Silva, Advogado: Victor Motta Maia Werneck, Advogado: Leonardo Kacelnik, Advogado: Guilherme Guimaraes Castello Branco, Advogado: João Marcos Guimarães Siqueira, Advogado: Mauro Diniz Garcia Rosa, Agravado(s): BRUNA DOS SANTOS SAMPAIO, Advogado: Marilena Campbell Bastos, Advogado: Mario Jose Bittencourt de Camargo, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Advogado: Sandro Machado Nery, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento aos Agravos de Instrumento para destrancar os recursos de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 1240-91.2008.5.10.0017 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES PINHEIRO, Advogado: Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Fica prejudicada a análise dos demais temas; **Processo: RR - 8500-34.2009.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): ORLANDO FREIRE DA SILVA, Advogado: Themístocles Laudier de Faria Lima, Recorrido(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Karla Luiza Caiana Gomes de Brito Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída ao Município do Rio de Janeiro.; **Processo: RRAg - 130141-10.2014.5.13.0009 da 13a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: José Mário Porto Júnior, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Felipe dos Santos Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): VANESKA FERREIRA DA SILVA, Advogada: Clara Alexandre Meira Steinmuller, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da Claro S/A; b) conhecer do recurso de revista da Claro S/A no tocante à terceirização, por ofensa ao art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a reclamada Claro S/A e, conseqüentemente, todos os demais pedidos dele decorrentes, tais como os que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

originam em normas coletivas próprias dos empregados desta, mantendo a procedência do pedido de responsabilidade subsidiária da Claro S/A. Fica mantido, ainda, o acórdão regional em relação à retificação da CTPS quanto ao termo inicial do contrato de trabalho, atribuindo este encargo, no entanto, à primeira reclamada, AEC CENTRO DE CONTATOS S/A; c) conhecer do recurso de revista da Claro S/A no que se refere à competência para executar contribuições sociais de terceiros, por divergência jurisprudencial e violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros e, por consequência, tornar insubsistente o comando judicial referente à inclusão dessas contribuições nos cálculos de liquidação; d) não conhecer do recurso de revista da Claro S/A quanto ao tema Competência para execução das contribuições previdenciárias devidas ao SAT; e) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da AEC CENTRO DE CONTATOS S/A com respeito à terceirização; f) negar provimento ao agravo de instrumento da AEC em relação ao tema remanescente. Mantido o valor da condenação.; **Processo: Ag-AIRR - 115340-41.2007.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): JOSÉ ITAMAR SOARES MATOS, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes; **Processo: RR - 2237-29.2013.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Daniela Marques Valinas dos Santos, Recorrido(s): IRACEMA ALVES LINHARES, Advogada: Maria Solene de Fátima Cunha, Recorrido(s): TREVOSERVIS LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; **Processo: RR - 10462-17.2016.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Tatiana de Moraes Hollanda, Advogada: Gabriela Carr, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costas Dias, Recorrido(s): BRENNO DOS REIS PEREIRA NETO, Advogado: Elizeu Diniz Silva, Advogado: Enoque Diniz Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração do vínculo empregatício entre reclamante e o 2º reclamado, ora recorrente, bem como o enquadramento sindical na categoria dos bancários e seus conseqüentários. Custas pelo reclamante de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído à causa. Dispensadas em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.; **Processo: RR - 147000-75.2007.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Claudia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): LEANDRO LOPES CORREA, Advogado: Ricardo Cezar Bongiovani, Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Sérgio da Silva Toledo, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) declarar incabível juízo de retratação quanto ao tema "reserva de plenário", uma vez que não cabe juízo de retratação para tema recursal cuja matéria não tem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF.; **Processo: RRAg - 542-50.2014.5.24.0061 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, Procurador: Jonas Ratier Moreno, Agravado(s) e Recorrido(s): BELLO ALIMENTOS LTDA, Advogado: Wilson Carlos Marques, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Tutela inibitória"; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Dano moral coletivo" e negar provimento ao agravo de instrumento; e III - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Tutela inibitória", por violação do art. 497 do CPC/15, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a empresa ré cumpra com as obrigações de fazer constantes nos itens 1 a 43 do rol de pedidos (fls. 45/53 da petição inicial), mantidos os demais parâmetros fixados nas instâncias ordinárias, em especial quanto à multa cominatória.; **Processo: Ag-RR - 11230-41.2015.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogada: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIEL HORTA MACEDO, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Advogado: Alex Martins Monteiro, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo da Telemar e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC; b) conhecer do recurso de revista da reclamada Telemont no tema "terceirização de serviços", por ofensa ao art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e restabelecer a primeira sentença (fl. 879) que indeferiu os pedidos de vínculo do autor com a 1ª ré e, por consequência, o disposto nos instrumentos da categoria (pedidos 1 a 5, fls. 12 e 13 da exordial). Custas invertidas, a cargo do reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 898); **Processo: Ag-AIRR - 112640-02.2006.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LAURA MORENO SOUSA, Advogado: Tales Pinheiro Lins Júnior, Agravado(s): D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes; **Processo: RR - 1101-45.2014.5.10.0821 da 10a.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Região, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): LUIS CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA, Advogado: Sérgio Fontana, Recorrido(s): CETEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogada: Donatila Rodrigues Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao debate acerca da licitude da terceirização de serviços, por violação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços, bem como o reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora, excluir da condenação a determinação de retificação da CTPS do reclamante, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos, vale-alimentação, PPR e gratificação de férias, e afastar a responsabilidade solidária imposta à segunda reclamada, ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., mantendo sua responsabilidade subsidiária pelas demais parcelas deferidas nas instâncias ordinárias. Custas, pelas rés, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.; **Processo: ARR - 1191-92.2011.5.05.0014 da 5a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravante(s) e Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrido(s): PÉROLA SOBRAL CUNHA BARRETO, Advogado: Mayer Chagas Flores, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Banco Itaucard S.A., por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a licitude da terceirização de serviços, reintegrar a LIQ CORP S.A. à lide, reformando a decisão quanto ao vínculo de emprego, que deve ser mantido com a LIQ CORP S.A., condenando o Banco Itaucard S.A. de forma subsidiária (pedido b1- fls. 37-38) a arcar com as verbas objeto da condenação que não decorram da declaração de ilicitude da terceirização ou da aplicação da legislação específica ou das normas coletivas relativas aos bancários. Mantido o valor da condenação para fins de custas processuais; II) negar provimento ao agravo de instrumento da LIQ CORP S.A.; **Processo: RR - 1446-34.2010.5.12.0000 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): LEANDRO MAFRA, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA., Advogada: Bianca Galant Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Fica prejudicada a análise dos demais temas.; **Processo: Ag-AIRR - 2116-88.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, Advogado: Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães, Agravado(s): LIMA SANTOS SERVIÇOS S/S LTDA., Advogado: Amaury Gomes Baracho, Agravado(s): LUCIMARA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Advogado: Liliana Corrêa Leite, Decisão: por unanimidade: I- exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município de Pindamonhangaba, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

agravo; II- dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 1984-58.2010.5.14.0000 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR, Procuradora: Luciana Hoff, Recorrido(s): JONATAS SANTOS DA SILVA, Advogado: Raimundo Ferreira Rios, Recorrido(s): VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Josyléia Silva dos Santos Melo, Recorrido(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide.; **Processo: ARR - 563-37.2010.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO CITICARD S.A. E OUTRO, Advogado: Luiz Augusto Baggio, Agravado(s) e Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Leonardo Celestino Fernandes, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Debora Lucia Foletto, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): INOVAÇÃO C.C.S.C.TEL. LTDA., , Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do BANCO CITICARD S.A. E OUTRO para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da LIQ CORP S.A.; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 368-07.2013.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, Recorrido(s): SELT ENGENHARIA LTDA., Advogado: Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Recorrido(s): GERALDO MARTINS DOS SANTOS, Advogada: Luzia Francisca Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Cemig Distribuição, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: RR - 589800-59.2008.5.12.0028 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): DANIELA DA SILVA, Advogado: Rui Hobus, Recorrido(s): UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO, Advogada: Sandra Calabrese Simão, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. , Advogado: Alecsandra Rubim Chiaradia, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Arlete Kirsten, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Fica prejudicada a análise dos demais temas.; **Processo: RR - 73640-96.2008.5.08.0005 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA, Procurador: Gerardo Wilames Fonseca e Silva, Procurador: José de Jesus Mendes, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANIDEUA,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Thatiana de Araújo Ribas, Recorrido(s): ENCITEL ENGENHARIA CIVIL E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Hugo Pinto Barroso, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, porque foi violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e quarenta e dois minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e por mim subscrita. Brasília-DF, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

Augusto César Leite de Carvalho
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma